ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU

LEI COMPLEMENTAR N.º 327/2003, DE 16 DE JUNHO DE 2003

ITAGUARU – 2003

ÍNDICE

TÍTULO I - DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS 01
CAPÍTULO ÚNICO – Das Disposições Preliminares 01

TÍTULO II –DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO 03
CAPÍTULO I - Das Formas de Provimento 03
Seção I – Disposições Gerais 03
Seção II – Da Nomeação 04
Seção III – Do Aproveitamento 04
Seção IV – Da Reversão 05
Seção V – Da Reintegração 05
CAPÍTULO II – DA VACÂNCIA 05
CAPÍTULO III – DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO
PROBATÓRIO E DA FREQUÊNCIA 07
SEÇÃO I – DA POSSE 07
SEÇÃO II – DO EXERCÍCIO 08
SEÇÃO III – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO 10
SEÇÃO IV – DA FREQUÊNCIA 11

TÍTULO III – DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA READAPTAÇÃO 12
CAPÍTULO I – DA REMOÇÃO E DA DISPOSIÇÃO 12
CAPÍTULO II – DA READAPTAÇÃO 12

TÍTULO IV – DOS DIREITOS E VANTAGENS 13
CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO 13
CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS 14
Seção I – Do Vencimento pelo Exercício de Cargo Comissionado 14
Seção II – Do Décimo Terceiro Salário 15
Seção III – Do Adicional de Férias 15
CAPÍTULO III – DA PROGRESSÃO 15
CAPÍTULO IV– DOS OUTROS BENEFÍCIOS 17
Seção Única – Do Salário - Família 17
CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS 17
Seção I – Da Licença para Tratamento de Saúde 18
Seção II – Da Licença à Gestante, à Adotante e da à Licença Paternidade 19
Seção III – Da Licença Por Acidente em Serviço 19

Seção IV – Da Licença Para o Serviço Militar 20
Seção V– Da Licença Para Atividade Política 20
Seção VI – Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares 20
Seção VII – Da Licença Para Aprimoramento Profissional 21
CAPÍTULO VI – DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR 22
Seção I – Das Férias 22
Seção II – Do Recesso Escolar 22
CAPÍTULO VII – DA JORNADA DE TRABALHO 22
CAPÍTULO VIII – DA SUBSTITUIÇÃO 23
CAPÍTULO IX – DO TEMPO DE SERVIÇO 24
CAPÍTULO X – DA DISPONIBILIDADE 25
CAPÍTULO XI – DA APOSENTADORIA 25
Seção I – Do Sistema Atual 25
Seção II – Do Período Transitório 27
Seção III – Da Aposentadoria Proporcional 27
CAPÍTULO XII – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA 28

TÍTULO VI – DOS DEVERES, RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES 28
CAPÍTULO I – DOS DEVERES 28
CAPÍTULO II – DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES 29
CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES 33
CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES 34
CAPÍTULO V – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA 37
CAPÍTULO VI – DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO 37
Seção I – Do Processo Disciplinar 37
Seção II – Da Revisão do Processo Disciplinar 40

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 41

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 41

LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2003, DE 16 DE JUNHO DE 2003

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU, ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARU APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Servidor do Magistério Público do Município de Itaguaru, regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

Art. 2º - O servidor do magistério, para os fins desta Lei, classifica-se em:

I – Professor I

II – Professor II

III – Profissional da Educação.

Parágrafo único - Consideram-se funções do Magistério, além da docência as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Itaguaru, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação deve assegurar ao servidor do magistério:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - remuneração condigna;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V - período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI - liberdade na organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;

VII - ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

VIII - liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;

IX - liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;

X - condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A remuneração dos ocupantes de cargos do magistério será fixada em função da maior qualificação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, independente do grau em que atuem.

Art. 5º - As funções de magistério são de lotação privativa na Secretaria Municipal da Educação.

§1º - É vedado ao professor o exercício de atividades de fins não didáticos .

§2º - A Secretaria Municipal da Educação analisará e autorizará as exceções a esta regra.

§3º - O professor que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico, fora da Secretaria da Educação, terá interrompida, enquanto durar o exercício, qualquer tipo de promoção, salvo os casos previstos em lei.

§4º - O servidor a que se refere o §3º ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviço, com vencimento correspondente a vinte horas-aula semanais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º - Os cargos do magistério são acessíveis a todos aqueles que se habilitarem em concurso público de provas e títulos e preencherem os requisitos específicos estabelecidos neste Estatuto e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único - Serão previstas em edital as condições e normas destinadas a regular a realização de concursos públicos para provimento dos cargos do magistério.

Art. 7 º Os cargos do magistério serão providos por:

I - nomeação;

II - aproveitamento;

III - reversão;

IV - reintegração.

§1º - Para qualquer das modalidades de provimento referidos no "caput" deste artigo será exigida, como requisito de formação mínima:

I) no ensino fundamental, da primeira à quarta séries e educação infantil, habilitação específica de magistério em curso de nível médio, na modalidade normal;

II) no ensino fundamental, de 5ª a 8ª séries e ensino médio, habilitação específica obtida em curso superior de graduação, de que possa resultar licenciatura plena;

§2º - Os ocupantes de cargos da classe de Profissional da Educação atuam conforme suas respectivas especialidades e tem as seguintes atribuições:

I – Diretor de Escola – atua na coordenação do processo de gestão, conjuntamente com os componentes das equipes de trabalho das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação;

II – Orientador Pedagógico – realiza o assessoramento pedagógico aos componentes das equipes de trabalho, participa da elaboração, desenvolvimento e avaliação Projeto Pedagógico, atua na integração com a comunidade das Unidades Escolares e dos demais locais de trabalho educacional;

III - Supervisor Educacional – atua no acompanhamento, assessoramento,, avaliação e pesquisa do processo administrativo pedagógico das Unidades Escolares, integrado às equipes de trabalho, sendo responsável pela orientação das mesmas de acordo com a política educacional e legislação em vigor;

§3º - O provimento dos cargos do magistério compete ao Prefeito e será efetivado mediante decreto.

Seção II
Da Nomeação

Art. 8º - A nomeação para provimento dos cargos do magistério dar-se-á:

I - em caráter efetivo, para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade, providos através de concurso público, na ordem de classificação dos candidatos.

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração, preferencialmente providos por quem seja servidor do Município.

Seção III
Do Aproveitamento

Art. 9º - Entende-se por aproveitamento o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo na área da educação, observada as seguintes regras:

I - o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - se o aproveitamento já houver ocorrido e se, depois dele, for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento nesse último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III - havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público no Município;

IV - sempre dependente de prova de capacidade física/mental constatada em inspeção a cargo da Perícia Médica Municipal, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

Seção IV
Da Reversão

Art. 10 - Reversão é o retorno à atividade, do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da sua aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I - o retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga;

II - a reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transposição deste;

III - não poderá ser revertido o professor julgado inapto, física ou mentalmente, pela Perícia Médica Municipal;

IV - a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, a contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

Seção V
Da Reintegração

Art. 11 - Reintegração é a plena restituição, ao professor efetivo por concurso e estável, injusta e ilegalmente demitido, do cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 12 - A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo único - A decisão administrativa será proferida a vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 13 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou , se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo único - Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 14 - Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 15 - A vacância, abertura de vaga no Quadro Permanente, decorrerá de:

I - exoneração;

II - aposentadoria;

III - demissão;

IV - falecimento.

Art. 16 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o professor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato, salvo disposição expressa quanto a sua eficácia no passado.

Art. 17 - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido, por escrito do próprio interessado;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) ao arbítrio do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando o professor não tomar posse, ou deixar de entrar em exercício no prazo legal, ou se o nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante.

III - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, nos casos de:

a) desatendimento dos requisitos do estágio probatório;

b) abandono do cargo, conforme definido neste Estatuto;

IV – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O professor não poderá ser exonerado:

a) a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar,

b) de ofício, quanto estiver no prazo de compensação do período de licença para aprimoramento profissional.

Art. 18 - A vaga estará aberta no dia:

I - da publicação do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II - do julgamento, pelo Tribunal de Contas dos Municípios da legitimidade da aposentadoria;

III - da posse em outro cargo de acumulação proibida;

IV - da vigência da lei criadora de cargo novo;

V - do falecimento do professor.

Art. 19 - A vacância em cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I - a pedido do professor;

II - de ofício, ao arbítrio da autoridade designante ou quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal.

Art. 20 - Demissão é o desligamento do professor em razão de manifestação unilateral da Administração Pública.

Parágrafo único - Dar-se-á a demissão para punir o professor, quando praticar os atos previstos no artigo 120 deste Estatuto.

CAPÍTULO III
DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA FREQÜÊNCIA

Seção I
Da Posse

Art. 21 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I - o Prefeito, se o empossado for a este diretamente subordinado;

II - o Secretário Municipal de Educação quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato;

III - o Secretário Municipal da Administração, nos demais casos.

§1º - Para a posse, deverá o empossado fazer prova de:

a) ser brasileiro, observado o disposto no inciso I do artigo 37 da Constituição Federal;

b) estar no exercício dos direitos políticos;

c) não se encontrar em débito com as obrigações eleitorais e militares;

d) ter pelo menos dezoito anos de idade;

e) possuir nível de escolaridade que o faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;

f) comprovar a não acumulação de cargos públicos, exceto os casos previstos no artigo 163 desta lei;

g) bens e valores constitutivos de seu patrimônio, se tratar de investidura em cargo de direção, que a lei considere de livre nomeação e exoneração.

§2º - Além das provas exigidas no §1º, deverá o empossado apresentar laudo da Perícia Médica Municipal atestatório de sua sanidade física e mental.

§3º - Em caso de deficiência física, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.

§4º - É admitida a posse, por procuração, no caso de incapacitação temporária não superior a trinta dias, atestada pela Perícia Médica Municipal.

§5º - A posse deverá ser tomada em trinta dias , contados da data de publicação do ato, admitindo-se prorrogação por mais trinta dias a requerimento do interessado

§6º - Independem de posse os casos de reintegração.

Seção II
Do Exercício

Art. 22 - Exercício é o desempenho, pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 23 - Nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

§1º - Promovido, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§2º - O chefe do setor ou do serviço em que for lotado o professor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§3º - Ao entrar em exercício deverá o professor apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários a abertura de seu assentamento individual.

Art. 24 - O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III - da cessação do impedimento de que trata o §4º do artigo 21 deste Estatuto.

§1º - Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Chefe do Poder Executivo, poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados do dia em que o impedimento houver cessado.

§2º - Será exonerado, salvo as exceções, previstas no parágrafo anterior, o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

Art. 25 - A promoção e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 26 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I - férias;

II - casamento, por cinco dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, menor sob guarda ou tutela e irmãos, sete dias consecutivos;

IV - prestação de serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal direta, indireta e fundacional;

VII - licença à gestante, por cento e vinte dias;

VIII - licença por motivo de paternidade, por cinco dias ;

IX - licença para tratamento da saúde do professor, por até vinte e quatro meses;

X - licença do professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XII - exercício de mandato eletivo;

XIII - licença para aprimoramento profissional;

XIV - disponibilidade.

Art. 27 - Considera-se em efetivo exercício; durante o mandato, o professor eleito presidente do sindicato ou da entidade representativa de sua classe, assegurando-se-lhe os direitos e vantagens do cargo, salvo se remunerado pelo sindicato ou entidade representativa.

Art. 28 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o professor será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único - No caso de condenação , se esta não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício enquanto cumprir a pena, com perda de metade do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 29 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo.

Parágrafo único - A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, em que ao professor seja assegurada ampla defesa.

Art. 30 - A autoridade que irregularmente der exercício a professor responderá civil e criminalmente por seu gesto, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que fizerem em decorrência dessa situação.

Seção III
Do Estágio Probatório

Art. 31 - Nomeado para o cargo da carreira do magistério, o professor deverá provar, no curso do estágio probatório de três anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - aptidão.

§1º - Aplica-se ao servidor do magistério público do Município de Itaguaru, no que se refere ao estágio probatório, o disposto neste Estatuto e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§2º - O não cumprimento de quaisquer dos requisitos, de I a V previstos neste artigo se constatado, importará a instauração de processo administrativo, que somente

poderá ser concluído após a defesa do professor, a ser oferecida no prazo de cinco dias e a exoneração, se improcedente a defesa, deverá ser feita no prazo máximo de até trinta dias antes de concluído o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade.

§3º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuado por uma Comissão Permanente instituída para esse fim ou quando não for instituída pelo Prefeito, será criada uma Comissão de três membros, designados pelo Secretário Municipal de Educação.

§4º - O processo de avaliação de desempenho deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser realizada antes de findo o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade, salvo motivo de suspensão do estágio probatório.

§5º - O professor não aprovado na avaliação do estágio probatório será exonerado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

§6º - É vedada a remoção do servidor do Magistério Público Municipal, durante o estágio probatório.

§7º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade, observado o disposto no §4º do artigo 41 da Constituição Federal.

Seção IV
Da Freqüência

Art. 32 - Freqüência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§1º - Excetuados os chefes de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos a prova de pontualidade e freqüência consistente em marcação de pontos.

§2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco dias intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono de cargo.

§3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o §2º deste artigo, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§4º - As fraudes nos registros de freqüência resultarão, se não couber cominação de outra maior, a imposição de pena de:

a) advertência, na primeira ocorrência;

b) suspensão por até trinta dias, na segunda;

c) abertura de processo disciplinar na terceira

Art. 33 - Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário da Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

TÍTULO III
DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA READAPTAÇÃO

CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO E DA DISPOSIÇÃO

Art. 34 - O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I - a seu pedido por escrito:

a) para permuta aceita com outro professor.

II - de ofício, para atender o superior interesse do ensino, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

§1º - A remoção somente será permitida se o Professor possuir habilitação mínima, exigida por lei, para função de magistério a ser exercida.

§2º - Somente será removido o Professor que contar pelo menos cinco anos de magistério em unidades escolares.

Art. 35 - O professor não poderá servir fora do âmbito da Secretaria da Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou nas situações de que tratam os parágrafos deste artigo.

§1º - O afastamento do professor para servir em outras esferas de governo far-se-á com ônus para a entidade requisitante

§2º - O afastamento de que trata o §1º deste artigo, não poderá perdurar por mais de quatro anos, só admitida nova requisição depois de decorridos cinco anos, contados da conclusão do afastamento inicial.

§3º - Não se aplicam as normas deste artigo e seus §§ 1º e 2º aos casos de prestação de serviços em estabelecimentos oficiais de ensino.

CAPÍTULO II
DA READAPTAÇÃO

Art. 36 - O professor será investido, para sua readaptação, em outro cargo, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, quando, comprovadamente, se revelar, sem dar causa a demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§1º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para o cargo de igual vencimento.

§2º - No processo de readaptação funcionará sempre a Perícia Médica Municipal.

§3º - O professor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Perícia Médica Municipal e se for por este julgado inapto, será aposentado.

§4º - Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do Professor, pela Perícia Médica Municipal, este deverá retornar à função de origem.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao professor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum professor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 38 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 39 - O professor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há sessenta minutos;

III – um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito a diferença, se absolvido;

IV - dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Art. 40 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º - Mediante expressa autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

§2º - A soma das consignações facultativas não poderá exceder a trinta por cento do vencimento ou provento do servidor.

Art. 41 - As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 42 - O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cessada, terá o prazo de trinta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 43 - Além do vencimento atribuído por lei, o professor poderá perceber as vantagens pecuniárias:

I - vencimento pelo exercício de cargo em comissão ou efetivo;

II - décimo terceiro salário;

III - adicional de férias.

Parágrafo único - Nenhuma das vantagens previstas neste artigo incorporam-se ao vencimento.

Seção I
Do Vencimento pelo Exercício de Cargo Comissionado

Art. 44 - Ao professor investido em cargo de provimento em comissão, é devido um vencimento pelo seu exercício.

Parágrafo único - O Plano de Carreira do Magistério estabelecerá a remuneração dos cargos de que trata este artigo.

Art. 45 – A nomeação para o exercício de cargo em comissão é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 - É vedada a concessão de gratificação de função ao professor pelo exercício de assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Não haverá alteração na remuneração do professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou doença comprovada.

Seção II
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 47 - O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o professor fizer jus por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 48 - O décimo terceiro salário será pago no mês do aniversário de cada professor, sendo considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 49 - O décimo terceiro salário será extensivo aos aposentados e pensionistas.

Art. 50 - O professor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Seção III
Do Adicional de Férias

Art. 51 - Independentemente de solicitação, será pago ao professor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do professor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 52 - O professor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias correspondente à remuneração de cada cargo exercido.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO

Art. 53 - Progressão é a elevação do professor efetivo e estável, por habilitação, para cargo vago superior ao que ocupa, podendo também significar a sua ascensão de uma para outra referência imediatamente superior.

Parágrafo único - No período do estágio probatório não haverá progressão em qualquer modalidade.

Art. 54 - A progressão por habilitação é feita verticalmente e dar-se-á mediante existência de vaga, a requerimento do interessado, desde que comprove habilitação para o cargo pretendido.

§1º - O professor que progrediu por habilitação permanecerá na mesma referência em que se encontra.

§2º - O professor promovido por habilitação só poderá ser elevado novamente nesta modalidade, após a comprovação de nova titularidade.

§3º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido utilizado para qualquer tipo de vantagem.

§4º - Não será promovido, por qualquer modalidade de progressão o professor que estiver:

I - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - em licença para tratar de interesses particulares ou afastado a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

III - respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

IV - em exercício fora da área educacional do Município;

V - sujeito ao estágio probatório.

§5º Havendo empate na progressão por habilitação, observar-se-á os seguintes critérios:

a) maior tempo de efetivo exercício no magistério;

b) maior número de horas em títulos de qualificação;

c) maior tempo de serviço público no Município.

Art. 55 - A ascensão de uma referência para outra é feita horizontalmente e far-se-á de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, contados da data do efetivo exercício na referência em que se encontra, conforme estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 56 - Ao passarem de uma referência para qualquer das outras indicadas pelos numerais romanos I, II, III, IV, V e VI, obedecerá o previsto no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 57 - A diferença de vencimento de um para outro nível imediatamente superior será estabelecido no Plano de Carreira do Magistério Público do Município

CAPÍTULO IV
DOS OUTROS BENEFÍCIOS

Seção Única
Do Salário- Família

Art. 58 - Ao professor ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo às suas expensas, será concedido salário-família, observado o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n. º 20 de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - Consideram-se dependente, para efeito de percepção do salário-família, os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do professor, mediante autorização judicial, até quatorze anos de idade, ou ainda, se inválido, com qualquer idade.

Art. 59 - Aplica-se ao servidor do magistério, no que se refere ao salário-família, o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaru.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

Art. 60 - Ao professor será concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e licença paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - para o serviço militar;

V - para atividade política;

VI - para tratar de interesse particular;

VII - para aprimoramento profissional.

Parágrafo único – É vedada a concessão de licença não prevista neste artigo, para o profissional do magistério

Art. 61 - O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 62 - A licença dependente de inspeção médica:

I - será concedida pelo prazo, e com o dia do início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

II - poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de se vencer o prazo de licença e se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 63 - Terminada a licença , o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 64 - Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido a nova inspeção pela Perícia Médica Municipal e se nessa inspeção for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

Seção I
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 65 - Será concedida licença ao professor para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese será indispensável a inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o Professor se encontrar.

Art. 66 - Findo o prazo da licença, o professor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo único - O professor poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período igual a vinte e quatro meses consecutivos, caso em que será considerado inapto para o serviço público, a critério da Perícia Médica do Município.

Art. 67 - No curso da licença, o professor abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período gozado, devendo restituí-la ao erário municipal.

Art. 68 - O atestado e o laudo da Perícia Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaru e artigo 98, §1º , deste Estatuto.

Seção II
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 69 - Será concedida licença à professora gestante, mediante inspeção médica, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 70 - Pelo nascimento de filho, o professor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 71 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a professora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a 30 (trinta) minutos, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

Art. 72 - À professora que adotar recém nascido será concedida licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

Seção III
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 73 - Será licenciado, com remuneração integral, o professor acidentado em serviço.

Art. 74 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo professor no exercício do cargo;

II - sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 75 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem

Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 76 - Ao professor público municipal convocado para o serviço militar será concedida licença mediante a apresentação de documento oficial que aprove a incorporação.

§1º - Do vencimento do professor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver feito opção pelos direitos e vantagens do serviço militar.

§2º - Concluído o serviço militar, o professor terá até trinta dias sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

Seção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 77 - O professor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

§1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia que se seguir ao da eleição o professor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, acompanhada do comprovante do registro da candidatura.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Seção VI
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 78 - A critério da administração, poderá ser concedida ao professor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do professor ou no interesse do serviço.

§3º - Revogada a licença nos termos do §2º deste artigo, o professor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após notificação ou divulgação pública do ato, cujo descumprimento importa em pena de demissão.

§4º - Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao professor durante o estágio probatório.

§5º - O professor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo na administração direta ou indireta do Município.

§6º - A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, vedada a prorrogação.

§7º - A todo o tempo o professor poderá desistir da licença para tratar de interesses particulares.

Art. 79 - Ao professor ocupante do cargo em comissão ou função de confiança não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

Seção VII
Da Licença para Aprimoramento Profissional

Art. 80 - A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Chefe do Poder Executivo, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação.

§1º - O curso a ser freqüentado deve ser oferecido por instituição oficial ou credenciada.

§2º - Para obtenção da licença:

a) deve ter o professor três anos, no mínimo, de atividade no magistério municipal;

b) é mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

c) não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis.

d) no caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na alínea "c", deste artigo, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de *magistério.*

§3º - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos, por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida. .

Art. 81 - Ao professor poderá ser concedida licença para participar de congresso, simpósio ou reunião, mediante requerimento fundamentado e parecer favorável do Diretor da Unidade Escolar.

Art. 82 - Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do professor para a fruição de qualquer das licenças previstas nesta Seção, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Seção I
Das Férias

Art. 83 - Observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaru, o servidor do magistério gozará férias anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, trinta dias consecutivos, coincidentes com as férias escolares de julho;

II - quando em exercício nas demais unidades administrativas: trinta dias consecutivos, observado a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

Seção II
Do Recesso Escolar

Art. 84 - Recesso escolar é o período que compreende o interstício entre o final de um ano letivo e o início do seguinte, quando houver dispensa do corpo discente.

Parágrafo único - Nesse período, o professor estará sujeito à convocação da Secretaria Municipal da Educação, ou da Unidade Escolar, para atividades pedagógicas.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 85 - A jornada semanal de trabalho do professor será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do professor, observada a compatibilidade de horário.

Art. 86 - A jornada de trabalho do professor é fixada em 20(vinte), 30(trinta) ou 40(quarenta) horas semanais.

Art. 87 - O professor em regência de classe terá um percentual de 25% (vinte e cinco) por cento de sua jornada a título de horas-atividades.

§1º - A hora-atividade consiste em uma reserva de tempo destinada aos trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material didático-pedagógico, atendimento aos alunos e à comunidade escolar, elaboração e correção de atividades e avaliações.

§2º - A hora-atividade deverá ser cumprida na unidade escolar de lotação do professor.

§3º - A falta do professor nas aulas atividades acarretará o corte do benefício para o professor faltoso.

§4º - A hora-atividade não se incorpora ao vencimento, exceto na aposentadoria, se contar com cinco anos ininterruptos de hora-atividade, no momento da passagem para a inatividade.

§5º - O professor que se afastar da sala de aula perderá o benefício a que se refere este artigo.

Art. 88 – A jornada de trabalho do Profissional da Educação é fixada em 30(trinta) horas semanais.

Parágrafo único – O Profissional da Educação não terá direito ao benefício da hora-atividade prevista no artigo 87 deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 89 - Haverá substituição nos casos de afastamento legal do professor, qualquer que seja o período de afastamento.

Art. 90 - Quando estritamente indispensáveis, nos casos de licença, as substituições dos professores poderão ser feitas mediante recrutamento:

I - de outro ou outros professores, da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima;
II - mediante contrato por tempo determinado, na forma da lei.

Parágrafo único - Os contratos a que se refere o inciso II não poderão exceder o prazo de um ano, vedada a recontratação na mesma ou em outra função.

Art. 91 - O substituto perceberá de acordo com a sua habilitação, o vencimento correspondente à carga horária do substituído.

CAPÍTULO IX
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§1º - O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, não serão computados.

Art. 93 - Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo único - Os registros de freqüência e as folhas de pagamento devem ser usadas subsidiariamente para a apuração.

Art. 94 - Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II - à instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III - à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;

IV - às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal, após ter o professor completado cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo único - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 95 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I - licença para tratar de interesse particular;

II - afastamento não remunerado.

CAPÍTULO X
DA DISPONIBILIDADE

Art. 96 - Disponibilidade é o afastamento temporário do professor efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo único - A disponibilidade será com vencimento ou remuneração proporcional.

Art. 97 - O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO XI
DA APOSENTADORIA

Seção I
Do Sistema Atual

Art. 98 - O professor que ingressou no serviço público após o dia 16 de dezembro de 1998 será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a incapacidade definitiva resultar de:

a)acidente em serviço;

b)moléstia profissional;

c)doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei.

II – por outros casos de invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade, com proventos equivalentes a um trinta avos por ano de serviço, quando se tratar de professora, e, um trinta e cinco avos quando se tratar de professor;

IV - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a)sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b)sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade , se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1° - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, expondiloartrose, Coréia de Huntigton, nefropatia grave estados avançados de Paget (osteite deformante) e AIDS (síndrome de imunodeficiência adquirida), com base nas conclusões da Perícia Médica Municipal;

§2° - Compete ao Prefeito decretar a aposentadoria.

§3° - Quanto ao dependente de inspeção médica, a aposentadoria somente será decretada após constatada a impossibilidade de readaptação observado o disposto no artigo 36 deste Estatuto.

§4° - Os proventos de aposentadoria e as pensões, serão revistas na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos professores em atividade.

§5° - O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da jornada de trabalho dos doze últimos meses anteriores à data da autuação do requerimento, do laudo médico oficial ou do implemento do limite de idade.

§6° - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso IV, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§7° - Em nenhuma hipótese os proventos poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Art. 99 - O professor deixará o exercício do cargo no dia em que:

I - completar idade limite de permanência na atividade observado o disposto no artigo 98, III deste Estatuto;

II - for considerado, pela Perícia Médica do Município, permanentemente inválido para o magistério e o serviço público em geral;

III - vier a ser publicado o decreto de sua aposentadoria voluntária.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o professor perceberá o vencimento ou a remuneração do cargo desde a cessação do exercício até o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Seção II
Do Período Transitório

Art. 100 – O Professor que ingressou no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 e até esta data não tinha completado os requisitos necessários para a concessão de sua aposentadoria, nos termos da Constituição então vigente, está sujeito às seguintes condições para se aposentar:

I – ter cinqüenta e três anos de idade, se professor e quarenta e oito anos de idade, se professora;

II – ter cinco anos, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – ter tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a)trinta e cinco anos se homem e trinta se mulher;

b)um período adicional de contribuição correspondente a vinte por cento do tempo faltante para completar o limite de tempo previsto na alínea "a".

Parágrafo único – O tempo faltante deve ser calculado em função da data da publicação da Emenda Constitucional n. º 20/98, ocorrida em 16 de dezembro de 1998.

Seção III
Da Aposentadoria Proporcional

Art. 101 – O professor com ingresso no serviço público em data anterior à data de 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com os proventos proporcionais, se tiver tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma :

I – do período de trinta anos, se homem, ou vinte e cinco, se mulher;

II – do período adicional de quarenta por cento do tempo faltante para atingir os períodos anteriores, tomando-se por base a data da publicação da Emenda Constitucional n. º 20/98.

Art. 102 – Os proventos nesta modalidade de aposentadoria correspondem a 70% (setenta por cento) do valor da remuneração na atividade acrescidos de 5% (cinco por cento), por ano de contribuição que ultrapasse ao somatório do tempo normal necessário à concessão da aposentadoria.

Art. 103 – O percentual a ser adicionado ao período normal para professor é de 17% (dezessete por cento) e para professora é de 20% (vinte por cento), desde que se apresente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de Magistério.

CAPÍTULO XII
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 104 - Aos professores serão concedidos todos os serviços de previdência e assistência que o município esteja obrigado, por lei, a prestar aos servidores em geral.

Art. 105 - O local de trabalho do professor deverá dispor de todas as condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercício da função docente, fazendo-se impositiva, na proteção desta, a observância das melhores normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

Art. 106 - A pensão aos beneficiários dos professores falecidos, inclusive na inatividade, corresponderá a totalidade do vencimento ou remuneração dos respectivos cargos ou proventos, e será sempre revista, na mesma proporção e na mesma data, que se modificar o vencimento ou a remuneração do professor na atividade.

TÍTULO VI
DOS DEVERES , RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 107 - Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao professor se impõe conduta ilibada.

Art. 108 - São deveres do professor:

I - manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;

II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

IV - proceder em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;

V - executar sua missão com zelo e presteza

VI - empenhar-se pela educação integral dos alunos

VII - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;

VIII - freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

IX - aplicar, em constante atualização os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

X - apresentar-se decentemente trajado;

XI - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XII - estimular nos alunos a cidadania e a solidariedade humana;

XIII - levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;

XIV - atender prontamente as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XV - sugerir as providencias que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II
DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 109 – Constitui transgressão disciplinar:

I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, verbalmente ou em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, a funcionários e usuários, bem como os atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;

II - retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III – promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho;

IV – falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer documento escolar, ou alterar documento verdadeiro;

V – fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou ingresso no serviço público;

VI - valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido; pessoal ou de terceiro;

VII - coagir ou aliciar subordinado, funcionário ou aluno com objetivo de natureza político-partidária;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo de ensino;

IX – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

X – praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

XII - receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

XIII - cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou ao seu subordinado;

XIV – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XV – dar às verbas públicas destinação diversa daquela prevista em lei ou regulamento;

XVI – deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo;

XVII - frustrar a licitude de concurso público;

XVIII - faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XIX - omitir por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima.

XX - fazer acusação que saiba ser infundada, através de queixa, denúncia verbal ou escrita e representação;

XXI - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XXII - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XXIII – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;

XXIV - esquivar-se a:

a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.

XXV - representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XXVI - propor transação ou negócio, a superior, subordinado, servidor ou a aluno, com fito de lucro;

XXVII - fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no local onde desempenha a função;

XXVIII - praticar o anonimato por qualquer fim;

XXIX - concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXX - faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediente justo;

XXXI - simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXXII – trabalhar mal, intencionalmente ou por negligencia;

XXXIII – não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como depois de comunicado expressamente que qualquer deles foi interrompido por ordem superior;

XXXIV - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXXVI - ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho;

XXXVII – recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessário;

XXXVIII – negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação os quais lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXIX – demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefício de funcionários, alunos ou terceiros;

XL - exercer qualquer tipo de influência para a auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XLI – influir para que terceiro intervenha em sua progressão e remoção;

XLII - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XLIII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XLIV - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver autorizado pela autoridade competente;

XLV - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XLVI - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XLVII – deixar de aplicar penalidades merecidas, quando forem de sua competência, a servidor ou, em caso contrário, deixar de comunicar o fato à autoridade competente;

XLVIII – atender em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XLIX – indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho ou provocar animosidade entre as partes;

L – acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

LI - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

LII - lesar os cofres públicos;

LIII - dilapidar o patrimônio municipal;

LIV - cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

LV - revelar grave insubordinação em serviço;

LVI - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;

LVII - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

LVIII - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente,

LIX - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

LX – revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função;

LXI - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que o incompatibilizem com a função de educar;

LXII - assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

LXIII – praticar qualquer crime contra a administração pública;

LXIV – praticar ato de enriquecimento ilícito ou de improbidade administrativa previsto na Lei Federal n. º 8. 429/92 ou qualquer outro diploma legal federal.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 110 - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros.

§2º - Nos casos de dano aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento. ,

§3º - Nas hipóteses de prejuízos a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao professor.

§5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 111 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 112 - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 113 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 114 - A imposição de penas disciplinares compete:

I - ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - ao Secretário Municipal de Educação, ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos incisos I a III, do artigo 113, deste Estatuto.

Parágrafo único - A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor;

Art. 115 - Qualquer das penas previstas no artigo 113, deste Estatuto poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 116 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;

II - os danos causados ao patrimônio público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do professor;

V - a reincidência.

Parágrafo único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou funcionários.

Art. 117 - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§1º - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§2º - A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 118 - A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o professor a continuar trabalhando.

§2º - No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo

Art. 119 - A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 120 - Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo;

II - crime contra a administração pública;

III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV - insubordinação grave;

V - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

VI - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - transgressão de qualquer das proibições consignadas nos incisos L, LI, LII, LVII e LX do artigo 109, deste Estatuto.

Art. 121 - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 122 - Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco anos as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 123 - Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Art. 124 - A demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade implicam incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público pelo período de oito anos.

Art. 125 - Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 126 - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

Art. 127 - Cessará a incompatibilidade de que trata o artigo 124, deste estatuto, se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 128 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III - em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito a punição.

§2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. . 129 – Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a operação dos fatos.

§1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§2º - A suspensão cessará automaticamente:

I – findo o prazo inicial ou de prorrogação, mesmo que o processo não esteja concluído, caso em que o professor reassumirá suas funções, salvo o disposto no inciso II deste artigo;

II – com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 130 – O professor contará o tempo de contribuição relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando:

I – do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão;

II – exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão;

III – reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, hipótese em que contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo, o vencimento ou a remuneração de todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I
Do Processo Disciplinar

Art. 131 – A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário Municipal da Educação, para que seja instaurado o processo disciplinar.

§1º - Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§2º - Como medida preparatória poderá ser realizada sindicância destinada a evidenciar, dentre outros elementos necessários:

I – a exposição da infração;

II – a qualificação do indiciado ou dos indiciados;

III – o rol de testemunhas;

IV – a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 132 - O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três professores, preferencialmente graduados em direito, designados pelo Secretário Municipal da Educação, que escolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o Secretário.

Parágrafo único – A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 133 - O processo deverá ser iniciado em cinco dias contados da designação da comissão e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art. 134 – As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com o direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 135 - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

Art. 136 – Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam nesta oportunidade, podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§1º - Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou assegurando-se certo de que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado em jornal oficial do Estado por três vezes, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o §1º será de vinte dias comum a todos.

Art. 137 – Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo único – Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e de dezoito dias, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 138 – Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a Comissão processante designará um servidor, se possível do mesmo nível do professor para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§1º - Igual providencia adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§2º - Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§3º - Será a todo tempo permitida a presença de defensor graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§4º - No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data: se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 139 – Concluída a instrução do processo as partes terão vista dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para a vista, abrir-se-á um segundo, de dez dias, para as alegações finais da acusação e da defesa.

Art. 140 – Recebida as alegações finais da defesa, serão elas anexadas aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§1º - Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração de responsabilidade criminal, quando couber.

§2º - Sempre que, no curso do processo disciplinar for constatada a participação de outros servidores ou professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção que mandou instaurá-los.

Art. 141 – Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá obrigados contudo os seus membros a prestar a todo o tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 142 – O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias, contado de seu recebimento pelo Secretário Municipal da Educação.

§1º - Poderá o Secretário solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§2º - O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 143 – Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 144 – Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 145 – No caso de abandono de cargo o Secretário Municipal da Educação incumbirá ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, a ser iniciado com a publicação no órgão oficial, por três vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de vinte dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§1º - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em dez dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§2º - Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal da Educação para julgamento.

Seção II
Da Revisão Do Processo Disciplinar

Art. 146 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a aplicação de pena disciplinar a professor, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 147 – A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 148 – Só poderão requerer a revisão o professor ou, se este falecido ou desaparecido o cônjuge de quem não esteja legalmente separado, o companheiro e, sucessivamente os ascendentes, descendentes, colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 149 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 150 - No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§2º - Até a véspera da conclusão do relatório poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 151 -. Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três professores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem professor de nível hierárquico inferior ao do requerente.

Art. 152 - A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art. 153 – A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§1º - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§2º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de conseqüência todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 154 - O professor que não estiver prestando serviços no âmbito da Secretaria de Educação deverá retornar às suas funções docentes em trinta dias, contados da publicação deste Estatuto, excetuados apenas os casos de nomeação para os cargos em comissão.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155 - Não haverá trabalho escolar em feriados.

§1º - O dia do professor, comemorado a 15 de outubro, é de ponto facultativo, nas unidades escolares;

§2º - A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

Art. 156 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Art. 157 - As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do professor poderão receber mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizados de modo expresso.

Art. 158 - O benefício da pensão por morte do professor corresponderá a totalidade da remuneração ou a totalidade dos proventos do falecido.

Art. 159 - Ao professor eleito para a presidência de entidade representativa dos servidores municipais é assegurado o direito de manter sua lotação.

Art. 160 - Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 161 - Aplica-se subsidiariamente aos servidores do magistério, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaru.

Art. 162 - Os concursos destinados à admissão de professores serão feitos para provimento de cargos vagos de Professor - I, Professor II e Profissional da Educação.

Parágrafo único - As condições e normas para a realização de concurso serão as mesmas adotadas para o servidor público.

Art. 163 - Na área do magistério é permitida a acumulação remunerada:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§2º - Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento depende de habilitação específica em curso de nível superior.

§3º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa fé, o servidor optará por um dos cargos, provada a má-fé, o professor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 164 - O município aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento dos recursos previstos no artigo 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 165 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Art. 166 - Fica revogada a Lei Municipal nº 200/1997, de 31 de dezembro de 1997 e suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARU, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de Junho de 2003.

EURÍPEDES POTENCIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

CTM

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU
CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL
BOLETIM DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Nº Setor	Nº Quadra	Nº Lote	Nº Sub-Lote

ENDEREÇO DO IMÓVEL

NOME DO PROPRIETÁRIO/CONTRIBUINTE

ENDEREÇO PARA REMESSA DE AVISO

Nº AUXILIAR — Nº Sub-Lote / Quant. sub-Lote

PLANTA DE LOTEAMENTO — Nº P. L. | Nº Quadra | Nº Lote

I - INFORMAÇÕES SOBRE O LOGRADOURO

1- EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

- ☐ 1 PAVIMENTAÇÃO
- ☐ 2 MEIO FIO
- ☐ 3 GALERIAS PLUVIAIS
- ☐ 4 ARBORIZAÇÃO
- ☐ 5 REDE ELÉTRICA
- ☐ 6 ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ☐ 7 REDE TELEFÔNICA
- ☐ 8 REDE D'ÁGUA
- ☐ 9 REDE DE ESGOTO
- ☐ 10 COLETA DE LIXO

II - INFORMAÇÕES SOBRE O TERRENO

2 - Propriedade
- ☐ 1 PARTICULAR
- ☐ 2 MUNICIPAL
- ☐ 3 ESTADUAL
- ☐ 4 FEDERAL
- ☐ 5 RELIGIOSA

3 - Situação Jurídica
- ☐ 1 PLENA
- ☐ 2 POSSEIRO
- ☐ 3 AFORAMENTO
- ☐ 4 LITIGIOSA

④- Localização
- ☐ 1 ESQUINA
- ☐ 2 ENCRAVADO
- ☐ 3 MEIO DE QUADRA
- ☐ 4 TODA QUADRA
- ☐ 5 GLEBA

⑤- Características
- ☐ 1 HORIZONTAL
- ☐ 2 ACLIVE
- ☐ 3 DECLIVE
- ☐ 4 INUNDÁVEL

6 - Ocupação
- ☐ 1 VAGO
- ☐ 2 EDIFICADO
- ☐ 3 EDIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
- ☐ 4 EDIFICAÇÃO EM CONSTRUÇÃO
- ☐ 5 CONSTRUÇÃO PARALIZADA
- ☐ 6 EDIFICAÇÃO EM DEMOLIÇÃO
- ☐ 7 EDIFICAÇÃO EM RUÍNAS
- ☐ 8 PRAÇA

7 - Nº de Frentes

8 - OUTROS
- ☐ 1 PASSEIO
- ☐ 2 MURADO
- ☐ 3 CERCADO

III - INFORMAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO

9 - Utilização
- ☐ 1 PRÓPRIA
- ☐ 2 ALUGADA
- ☐ 3 CEDIDA
- ☐ 4 DESOCUPADA
- ☐ 5 FECHADA

10 - Tipo
- ☐ 1 CASA
- ☐ 2 APARTAMENTO
- ☐ 3 SALA
- ☐ 4 LOJA
- ☐ 5 GALPÃO

11 - Do Uso
- ☐ 1 RESIDENCIAL
- ☐ 2 COMERCIAL
- ☐ 3 INDUSTRIAL
- ☐ 4 RELIGIOSO
- ☐ 5 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- ☐ 6 SERVIÇOS

12 - Água
- ☐ 1 SEM
- ☐ 2 CISTERNA
- ☐ 3 COM PENA D'ÁGUA
- ☐ 4 HIDRÔMETRO

13 - Esgoto
- ☐ 1 SEM
- ☐ 2 FOSSA NEGRA
- ☐ 3 FOSSA SÉPTICA
- ☐ 4 REDE PÚBLICA

⑭- Piso
- ☐ 1 TERRA
- ☐ 2 TIJOLO
- ☐ 3 CIMENTO
- ☐ 4 MADEIRA
- ☐ 5 MATERIAL CERÂMICO
- ☐ 6 ESPECIAL

⑮- Estrutura
- ☐ 1 TAIPA/ADOBE/MADEIRA/RÚSTICA
- ☐ 2 MADEIRA
- ☐ 3 ALVENARIA
- ☐ 4 MISTA
- ☐ 5 CONCRETO
- ☐ 6 METÁLICA

⑯- Esquadrias/Janelas
- ☐ 1 SEM
- ☐ 2 RÚSTICA
- ☐ 3 MADEIRA
- ☐ 4 FERRO
- ☐ 5 ESPECIAL

⑰- Revestimento Interno
- ☐ 1 SEM
- ☐ 2 REBOCO
- ☐ 3 PINTURA SIMPLES
- ☐ 4 PINTURA LATEX
- ☐ 5 MATERIAL CERÂMICO
- ☐ 6 ESPECIAL

⑱- Revestimento Externo
- ☐ 1 SEM
- ☐ 2 REBOCO
- ☐ 3 PINTURA SIMPLES
- ☐ 4 PINTURA LATEX
- ☐ 5 MATERIAL CERÂMICO
- ☐ 6 ESPECIAL

⑲- Forro
- ☐ 1 SEM
- ☐ 2 MADEIRA
- ☐ 3 GESSO
- ☐ 4 LAGE
- ☐ 5 ESPECIAL

⑳- Instalação Elétrica
- ☐ 1 SEM
- ☐ 2 EXTERNA
- ☐ 3 SEMI EMBUTIDA
- ☐ 4 EMBUTIDA

㉑- Instalação Sanitária
- ☐ 1 SEM
- ☐ 2 EXTERNA
- ☐ 3 INTERNA
- ☐ 4 COMPLETA
- ☐ 5 MAIS DE UMA

㉒- Cobertura
- ☐ 1 PALHA
- ☐ 2 AMIANTO/FIBROCIMENTO
- ☐ 3 MATERIAL CERÂMICO
- ☐ 4 METÁLICA
- ☐ 5 LAGE
- ☐ 6 ESPECIAL

㉓- Conservação
- ☐ 1 BOA
- ☐ 2 REGULAR
- ☐ 3 MÁ
- ☐ 4 PÉSSIMA

IV - MEDIDAS DO TERRENO

ÁREA DO TERRENO | TESTADA

V - MEDIDAS DA EDIFICAÇÃO

ÁREA EDIFICADA DA UNIDADE | ÁREA TOTAL EDIFICADA

VI - ATIVIDADE ECONÔMICA

ATIVIDADE | CÓDIGO | SERVIÇO DE:

VII - OBSERVAÇÕES GERAIS

VIII - DIVERSOS

CROQUIS NO VERSO

ESCALA:

CADASTRADOR — DATA:

CONFERENTE: — DATA: